



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 248, de 17 de dezembro de 2001
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ementa: MÚTUO. OPERAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELA INCIDÊNCIA.

REPACTUAÇÃO.

A repactuação das operações de mútuo não implica operação liquidada, nem lançamento realizado pela entidade mutuante, que representem circulação escritural ou física de moeda, e está fora do campo de abrangência da hipótese tributária da CPMF.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.311/1996, arts. 1º, 2º, I e IV, e 16.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

O interessado acima identificado dirige-se a esta Superintendência para formular consulta, informando que:

- eventualmente realiza negociações com clientes que se encontram em débito, cujos valores foram ou serão transferidos para Créditos em Liquidação, nos termos da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Conselho Monetário Nacional;

- b) para tanto, e por ser de seu interesse recuperar créditos de difícil recebimento, concede descontos sobre o montante da dívida;
- c) não resta dúvida de que, sobre a parte que o cliente vier a pagar, haverá incidência da CPMF, conforme esclarece a IN SRF 42/01, de 02 de maio de 2001, e anexo exemplificativo;
- d) porém, relativamente ao desconto concedido pelo ora consultante, existe a dúvida sobre a incidência da mencionada CPMF;
- e) assim, entende que sobre o desconto voluntariamente concedido não haverá incidência da CPMF, uma vez que não ocorreu qualquer espécie de movimentação financeira, pois o devedor não aportou recursos e o consultante assumiu o prejuízo sobre aquela parte da dívida.

Ao final, indaga se está correto seu entendimento.

FUNDAMENTOS LEGAIS

O caso apresentado configura-se como “repactuação” e, como tal, será apreciado.

Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.311/1996, “*considera-se movimentação ou transmissão de valores e créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no artigo 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.*”(grifamos).

A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF – apresenta, entre seis momentos de incidência, o prescrito nos incisos I e IV do art. 2º da Lei nº 9.311/1996, que de perto interessam à presente análise, *verbis* :

“Art. 2º - O fato gerador da contribuição é:

“I – o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do artigo 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo artigo 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

“(…)

“IV – o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

“(…)”

O art. 16 da Lei nº 9.311/1996, por seu turno, concernente à liquidação de aplicações financeiras e de operações de mútuo, aduz importante vedação tácita, por via de obrigatoriedade expressa, *verbis* :

*“Art. 16 – As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a **liquidação das operações de mútuo** serão efetivadas **somente** por meio de **lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário**, ou por **cheque de sua emissão**.”*
(grifamos)

Nesses termos, no que toca ao caso em comento, a liquidação das operações de mútuo será efetivada *somente* por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do mutuário, ou por cheque de sua emissão. Qualquer outro modo de liquidação dessas operações contrariaria o comando do dispositivo.

O princípio da incidência da CPMF está fundado, necessariamente, na circulação escritural ou física da moeda, para que possa ser considerada transmissão ou movimentação de bens de natureza financeira.

Note-se, pois, que, na hipótese de extinção da obrigação por repactuação em que não haja satisfação parcial ou total do saldo credor, não ocorre circulação física ou escritural de moeda, que constitui o fato gerador da CPMF.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, respondo ao consultante que não há incidência da CPMF sobre o valor do desconto concedido na repactuação das dívidas objeto da presente consulta.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.

[...]

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução, recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 002, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2001

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª RF.

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 112/1999 (DOU de 26/05/1999).